

Revisão

IMPORTANTE - LEGENDA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS:

Texto em Vermelho: Acrescentado

Texto em Azul: Nova Redação

Texto Tachado: Sugestão de Suprimir

“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL”.

xxxxxxxxxx, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º –Fica instituído o Código de Posturas do Município de Conchal.

Art. 2º –Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo único – É parte integrante desta lei o ANEXO I – GLOSSÁRIO, contendo as definições.

Art. 3º –Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**TÍTULO II
DA HIGIENE**

**CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 4º –Compete à Prefeitura, zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

Art. 5º –Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, naquilo que é da sua alçada, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I. A higiene dos passeios e logradouros públicos;

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

- II. A higiene dos edifícios unifamiliares e plurifamiliares;
- III. A higiene nas edificações da área rural;
- IV. A higiene dos sanitários;
- V. A higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- VI. A higiene da alimentação pública;
- VII. A higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;
- VIII. A higiene sanitária nos campos e quadras esportivas;
- IX. A existência de vasilhames apropriados para a coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;
- X. A limpeza dos terrenos;
- XI. A limpeza e desobstruções dos cursos de água e das valas;
- XII. As condições higiênico-sanitárias dos cemitérios municipais.

Art. 6º –Em cada inspeção que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ 1º –A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal.

§ 2º –Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão Federal ou Estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 7º –Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente, deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º –É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único - É proibido prejudicar de qualquer forma, a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 9º –Não é permitido:

I- Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias ou praças;

II- Lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III- Despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

IV- Despejar sobre os logradouros públicos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências e estabelecimentos em geral;

V- Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VI- Queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos e objetos;

VII- Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII- Conduzir animais domésticos nos logradouros públicos, sem a devida coleira e saco de lixo para recolher seus detritos.

IX- É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

X- Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias corridos, sem condições de locação e, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade ou outro órgão autorizado.

Art. 10 –A limpeza dos passeios e sarjetas fronteirços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

§ 1º –A varredura do passeio e sarjeta, deverá ser efetuada em hora conveniente de pouco trânsito.

§ 2º –Na varredura do passeio, é obrigatório o recolhimento dos detritos resultantes desta varredura, bem como o depósito em local próprio no interior do prédio.

§ 3º –Os proprietários de animais que deixarem de recolher os detritos de seus animais, ficarão sujeitos a multa estipulada no artigo **221**, inciso III desta Lei Complementar, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 11 –Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem de passeio fronteiro aos prédios ou que, as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§ 1º –Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta.

§ 2º –Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito próprio do prédio.

Art. 12 –Não existindo no logradouro rede de esgoto, as águas utilizadas nos sanitários deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino, para a fossa existente no imóvel.

Art. 13 –É proibido atirar detritos ou lixo de quaisquer natureza, nos jardins públicos.

Art. 14 –Durante a execução de edificações de qualquer natureza, o proprietário do imóvel ou obra, deverá providenciar para que o leito do logradouro e passeio público, no trecho compreendido pela obra, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza e desobstruído.

Parágrafo único - No caso de obstrução do logradouro e passeio público, ocasionados por serviços particulares de construção, a prefeitura providenciará a limpeza dos referidos, correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da construção.

Art. 15 –Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º –Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

§ 2º –Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio, deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 16 –Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver revestimento ou pavimentação, onde seja possível nascer vegetação ou for gramado, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva de entrada ou passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 17 –Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 18 –É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 19 –Os proprietários ou inquilinos, são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações que ocuparem, bem como as áreas internas, pátios e quintais.

Art. 20 –As chaminés de quaisquer espécies, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza deverão ter altura mínima suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – O não atendimento à notificação do Poder Público, que determine a eventual adequação e regularização de tais dispositivos à regra do “caput”, sujeitará o responsável às medidas legais cabíveis.

Art. 21 –Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários, recebam direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

§ 1º –Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer de pátios, quintais ou de telhados, bem como de águas de drenagem, cada edificação deverá ter obrigatoriamente canalização independente, que despejará estas águas nas sarjetas dos logradouros públicos.

§ 2º –O regime de escoamento das águas pluviais, deverá ser regulado sem que ocorram estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 3º –Constitui infração ao presente artigo, a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgoto sanitário, para escoamento das águas pluviais.

Art. 22 –Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, é proibido conservar água estagnada nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas, ou em quaisquer outras áreas descobertas.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 1º –O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito preferencialmente para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego, por meio de declividades apropriadas a serem dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2º –No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior, de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem, deverão ser recolhidas através de declividades no piso por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3º –Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recoberto ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas, deverá ser assegurado por meio de declividade adequada em direção a sanitários convenientes.

Art. 23 –Todo reservatório de água existente em edifício, deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I. Existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II. Existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III. Ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos, contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único –No caso de reservatório inferior, a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções, quanto à natureza e a proximidade de instalações de esgotos.

Art. 24 –Consideram-se insalubres, as habitações nas seguintes condições:

- I. Que estiverem construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II. Que tiverem compartimentos de permanência prolongada, insuficientemente iluminados ou ventilados;
- III. Que não tiverem abastecimento de água potável capaz de atender a todos os misteres;
- IV. Que não tiverem serviços sanitários higienicamente adequados;
- V. Que não tiverem o interior das dependências devidamente aseado;
- VI. Que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou água estagnada;
- VII. Que tiverem um número de moradores superior à sua capacidade normal.

Parágrafo único - Para o fiel cumprimento dos requisitos higiênicos nas habitações, a fiscalização municipal deverá proceder com equidade, fazendo as intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE NAS EDIFICAÇÕES DA ÁREA RURAL

Art. 25 –Nas edificações em geral na área rural, deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além dos estabelecidos no Código de Edificações deste município:

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

I. Ter cuidados especiais com a profilaxia sanitária de todas as dependências, promovendo-se inclusive, sua dedetização periódica;

II. Fazer com que não se verifiquem junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

III. Ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes, utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 26 –Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) das habitações.

Art. 27 –Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas de localização, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1º –No manejo dos locais referidos no presente artigo, deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2º –O animal que for constatado doente, deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º –As águas residuais, deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 28 –É proibida a utilização de plantas venenosas em tapumes, cercas vivas e arborização de pátios.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 29 –Na impossibilidade do suprimento de água à qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, seguindo as condições hidrológicas locais e a necessidade do consumo.

Art. 30 –Os poços artesianos ou semi-artesianos, deverão ser adotados nos casos de grande consumo de água e, quando as possibilidades de lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1º –Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos e semi-artesianos, deverão ser aprovados pelo órgão competente.

§ 2º –Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 31 –A adução de água para uso doméstico, provindo de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos ou de regos.

Art. 32 –Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar, deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES E DA LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 33 –Nas instalações individuais ou coletivas, as fossas em geral, só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

§ 1º –Nas áreas rurais não servidas por rede pública de esgoto, será obrigatória a instalação de fossa séptica com capacidade compatível com o número de habitantes da residência isolada ou do núcleo habitacional rural a que servir, de acordo com as normas NBR 7.229 e 13.969 ou eventuais alterações, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º –Os proprietários de imóveis abrangidos pelos dispositivos do parágrafo anterior, terão o prazo de 1 (hum) ano para o cumprimento da referida obrigação, contado da promulgação da presente lei.

Art. 34 –Na construção e instalação de fossas sépticas, deverão ser observadas as prescrições normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 35 –Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I. Zelarem para que os gêneros que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e, se apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II. Terem os produtos expostos à venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e de insetos;

III. Usarem vestuário adequado e limpo;

IV. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º –Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º –Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º –Somente será permitida a venda de bebidas em latas, descartáveis e embalagens de vidro, vedada qualquer outra forma de acondicionamento ou fracionamento.

§ 4º –Não será permitido o uso de bisnagas, devendo essas serem substituídas por saches.

§ 5º –Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda.

Art. 36 –A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros

apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira e da ação do tempo ou elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º –É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º –O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 37 –No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 38 –Os vendedores ambulantes deverão apresentar carteira sanitária ou atestado médico, comprovando não serem portadores de moléstias contagiosas.

Art. 39 –Todos os Trailers e carrinhos deverão possuir espaço apropriado para acondicionar as suas mercadorias, sendo vedada a colocação de quaisquer outros artigos nos passeios públicos.

Parágrafo único – será de responsabilidade do proprietário do Trailer ou carrinho a limpeza e o acondicionamento dos resíduos durante e após as atividades.

SEÇÃO II DAS FEIRAS LIVRES

Art. 40 –Não será permitida nas feiras livres a comercialização dos seguintes itens:

- I- Bebidas alcoólicas;
- II- Drogas e jóias;
- III- Armas e munições;
- IV- Fumos, charutos e cigarros;
- V- Carnes, aves abatidas e peixes;

Art. 41 – As barracas de pastéis, doces, salgados ou demais produtos similares deverão observar os preceitos de absoluta higiene determinados pela vigilância sanitária.

I- Com relação às frutas, deverão ser colocadas em mesas rigorosamente limpas, não serem descascadas, nem ficarem expostas em fatias, estarem sazoadas e não deterioradas;

II- Com relação às verduras expostas à venda, deverão obedecer aos seguintes preceitos de higiene:

- a. Serem frescas;
- b. Estarem lavadas;
- c. Não estarem deterioradas.

III- As verduras a serem consumidas sem cozimento deverão estar dispostas em recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes do isolamento de impurezas e insetos.

Art. 42 – É vedada a venda de legumes, raízes e ou tubérculos deteriorados ou grelados.

Art. 43 – Somente será permitida a venda de aves vivas, em perfeitas condições, devendo ser expostas em gaiolas, em condições de absoluta higiene.

Parágrafo único – As aves consideradas doentes e impróprias para o consumo serão apreendidas pela fiscalização e encaminhadas ao depósito da prefeitura para serem abatidas e incineradas, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 44 – A venda de cereais deverá conter vasilhames apropriados para o depósito dos mesmos dentro dos preceitos da perfeita higiene, não sendo permitido o uso de jornais ou outros para a embalagem dos produtos.

Art. 45 – Após o término da feira, ficará de inteira responsabilidade do feirante a limpeza do local, não devendo restar quaisquer detritos ou sujeira, acondicionados em recipientes próprios instalados pela prefeitura, que após o término da feira, fará o devido recolhimento dos recipientes.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 – Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único – Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários, em qualquer local de trabalho.

SEÇÃO II

DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 47 – Em qualquer estabelecimento de atendimento de veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação, sejam executados em recintos apropriados, sempre dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de graxa e lubrificante no solo, ou seu escoamento para logradouro público.

§ 1º – A limpeza dos veículos deverá ser feita por meio de aspirador de pó ou em compartimento fechado, para que a poeira não seja arremessada para fora do veículo, pelas correntes de ar.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 2º –É obrigatório realizar em recintos fechados, os seguintes serviços:

- I- Lubrificação de veículos, por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância, sejam ou não oleosas;
- II- Pintura de veículos.

CAPÍTULO IX

DA OBRIGATORIEDADE DE VASILHAME APROPRIADO PARA COLETA DE LIXO E DA MANUTENÇÃO EM BOAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E HIGIENE

Art. 48 –Em cada edifício habitado ou utilizado, é obrigatória a existência de recipiente apropriado para coleta de lixo, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene.

§ 1º –Todo recipiente para coleta de lixo, deverá obedecer as normas estabelecidas pelo órgão competente na Prefeitura.

§ 2º –Fica proibida a incineração de lixo em edifícios de qualquer natureza.

Art. 49 –Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo, poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO X

DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS

Art. 50 –Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana do município deverão ser obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º –A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que necessária.

§ 2º –O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos, bem como a calça proveniente de demolição e a terra proveniente de escavações deverão ser depositados em caçambas ou contêineres fornecidos pelo Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente, mediante remuneração do serviço por preço público.

§ 3º –Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros e construções inabitáveis.

§ 4º –Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos e carcaças de veículos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

§ 5º –Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

§ 6º –No caso de não serem tomadas as providências devidas, no prazo dado pelo parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 7º –Observada, em qualquer época, a existência de irregularidade nos terrenos de que trata este artigo, ou a existência de quaisquer tipos de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapasse 0,50 (zero vírgula cinquenta) m, o órgão fiscalizador da Prefeitura notificará o infrator através da edital publicado nos meio de notificação escrita – jornal de circulação no Município ou Jornal Oficial, ou pessoalmente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias corridos para a limpeza e regularizar a situação.

Art. 51 –Os resíduos sólidos provenientes de caliça enquadrados nos grupo I e grupo II, nos termos da legislação federal vigente, bem como a terra proveniente de escavação, serão provisoriamente acondicionados em caçambas metálicas estacionárias ou contêineres, entre o descarte e o transporte para destinação final.

§ 1º –São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

§ 2º –O serviço de coleta de resíduos inertes será realizado exclusivamente pela Prefeitura Municipal de Conchal, através do Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente – Divisão de Meio Ambiente.

§ 3º –O prazo de permanência das caçambas em vias e logradouros públicos, a cobrança do respectivo preço público e demais condições de prestação do serviço de coleta de resíduos inertes serão definidos em regulamento do serviço a ser elaborado pelo Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA e editada na forma de Decreto do Executivo para os efeitos legais.

§ 4º –Outros materiais coletados junto ao entulho e a caliça tais como pneus, móveis, colchões e outros resíduos inservíveis para a moagem ou cuja viabilidade econômica não permita a realização de leilão para venda poderão ser doados a empresas de reciclagem devidamente habilitadas para dar destinação adequada a tais resíduos.

Art. 52 –É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbanas e de expansão urbanas deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º –A proibição do presente artigo, é extensiva às margens de toda e qualquer rodovia no perímetro do município, bem como aos caminhos particulares.

§ 2º –O infrator ocorrerá em multa, cobrada na reincidência.

§ 3º –A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduo, bem como ao proprietário do veículo, no qual for realizado o transporte.

§ 4º –Quando a infração for de responsabilidade de proprietários de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 53 –Quando existir galerias de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno, poderá ser feito para a referida galeria, por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

Art. 54 –Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno, para a sarjeta do referido logradouro, quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente.

§ 1º –Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2º –Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 55 –Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular deverá ser exigida do proprietário, uma faixa de servidão de passagem de canalização ou “non aedificandi”, em troca da colaboração da Prefeitura na execução das obras, que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56 –Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.

Parágrafo único –Para atender as exigências do presente artigo, o controle e fiscalização da Prefeitura deverão desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o sossego público, a ordem dos divertimentos e festejos públicos, a utilização adequada das vias públicas, a defesa paisagística e estética da cidade e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 57 –É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos revendedores ambulantes, a exposição, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obscenos a menores.

§ 1º –Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou banca de jornais e revistas, será fechado durante 15 (quinze) dias, e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º –No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Art. 58 –Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º –As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2º –Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 59 –É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

§ 1º –Caso a perturbação atinja, no ambiente exterior ao recinto em que seja produzida, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou que alcance, no interior dos recintos em que seja produzida, níveis de sons superiores aos considerados normais, ficará(ão) o(s) responsável(is) sujeito(s) às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º –Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá requerer à Prefeitura providencias destinadas a fazê-lo cessar, apresentando no ato, laudo comprobatório da CETESB, Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil ou outro documento hábil a comprovar os indícios de tal ocorrência.

Art. 60 –Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar, todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único –A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrada do inicial.

Art. 61 –Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas.

Art. 62 –Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregações ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtoras ou amplificadoras de sons ou ruídos individuais ou coletivos, a exemplo de alto-falantes, apitos, buzinas, campainhas, sinos, sereias, matracas, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

§ 1º –Em oportunidades excepcionais e a critério da municipalidade, poderá ser concedida licença especial para uso de alto-falantes, em caráter provisório, para determinado ato.

§ 2º –Nos casos previstos no parágrafo anterior, a publicidade somente poderá ser realizada por empresa devidamente credenciada na prefeitura municipal.

§ 3º–Excetuam-se da proibição prevista os ambulantes credenciados na prefeitura municipal que poderão anunciar os seus produtos por meio de alto falantes no período das 8 (oito) horas até às 18 (dezoito) horas.

Art. 63 –É proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

- I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II- Os produzidos por armas de fogo, quando em áreas urbanas e de expansão urbana deste município.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

Art. 64 –Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I- Por aparelhos usados em propaganda, de acordo com a Lei;
- II- Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte duas) horas;
- III- Por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- IV- Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, de carros de bombeiros ou de polícia;
- V- Por apitos das rondas ou guardas policiais públicos;
- VI- Por máquinas ou aparelhos, utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura nos horários estabelecidos no artigo **139** desta lei;
- VII- Por toques, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regularizados na sua intensidade e que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VIII- Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 22 (vinte e duas) horas;
- IX- Por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou espetáculos esportivos, com horários previamente licenciados entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º –Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2º –Na distância mínima de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.

Art. 65 –É proibido:

- I- Soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas, nas horas de funcionamento;
- II- Soltar balões em qualquer parte do território deste município;
- III- Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único –A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de fogos de artifícios, se forem obedecidas as normas de segurança para o comércio dos mesmos.

Art. 66 –Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde, sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.

Art. 67 –Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 68 –Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços realizados pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DE DIVERTIMENTO E FESTEJOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 69 –Para a realização de divertimentos e de festejos nos logradouros públicos, em recinto fechado ou ao ar livre, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único –Excetuam-se das prescrições do presente artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, realizadas por clubes, entidades profissionais ou beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências e salões de festas de aluguel, desde que devidamente licenciados pela prefeitura municipal.

Art. 70 –Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibida por ocasião destas, a venda de bebidas em recipientes de vidro.

Parágrafo único –Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de bebidas em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 71 –Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos, em local compreendido em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos religiosos.

Art. 72 –Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis, por medida de higiene e bem estar público.

CAPÍTULO V

DA DEFESA PAISAGÍSTICA E ESTÉTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 73 –No interesse da comunidade, compete à administração municipal e aos munícipes em geral, zelar para que seja assegurada, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 74 –Quando da ocorrência de incêndios ou de desabamento, o órgão competente da Prefeitura fará realizar imediata vistoria e determinará as providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores, bem como a do logradouro público.

Parágrafo único –Para preservação da paisagem e da estética do local, o proprietário do imóvel sinistrado, será obrigado após a liberação feita pela autoridade policial, a proceder a demolição total e a remoção completa de entulho ou a providenciar a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 75 –Nos terrenos não construídos, situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

SEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E ESTÉTICO, DAS ÁREAS LIVRES DOS LOTES OCUPADOS, POR EDIFICAÇÕES PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 76 –Compete à administração municipal, implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

Art. 77 –Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum, deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de matos ou de despejos.

Parágrafo único –A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo dos conjuntos residenciais e de edifícios, serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel.

Art. 78 –É obrigatória a conservação de árvores existentes nas áreas livres, dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares.

Parágrafo único –As árvores de jardins ou quintais, que avancem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas de forma que fique sempre preservada a paisagem local.

SEÇÃO III

DA DEFESA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS, DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 79 –Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de dísticos, ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 80 –Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, com materiais de construção.

Parágrafo único –Quando não for possível cumprir o disposto neste artigo, os materiais deverão ser removidos no prazo máximo de 24 horas, sendo obrigatório por parte do responsável pela obra, a devida sinalização no local.

SEÇÃO IV

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS E CADEIRAS

Art. 81 – A ocupação de passeios, calçadas e áreas públicas por estabelecimentos comerciais ou autônomos, somente será permitida quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I- A colocação de mesas, cadeiras e placas removíveis, não causarão danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e não prejudicarão a livre circulação de pedestres e veículos;

II- Os estabelecimentos poderão ocupar no máximo 40% (quarenta por cento) da largura da calçada desde que garanta uma faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não obstruindo a passagem de pedestres e pessoas com deficiência e cadeirante ou impedindo e congestionando a livre circulação de pedestres ou pessoas na faixa da calçada;

III- Não implicar em realização de obra de pisos, muretas e jardineira, nem a fixação de peças na calçada;

IV- Os estabelecimentos poderão instalar toldos, desde que não haja apoio na calçada, bem como respeite a área de ocupação descrita no inciso II.

§ 1º – Os estabelecimentos ou autônomos que utilizarem as calçadas e área pública na forma desta Lei, serão obrigados a conservar limpo e em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito.

§ 2º – O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO V

DA LOCALIZAÇÃO DE CORETOS E PALANQUES NOS LOGRADOUROS

Art. 82–Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura ou à autoridade competente, no caso de comícios políticos, a aprovação de sua localização.

§ 1º –Na colocação de coretos ou palanques, deverão ser atendidos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

Obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

I- Não perturbarem o trânsito público;

II- Serem providos de instalação elétrica, observadas as normas da concessionária local;

III- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

IV- Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º –Após o prazo estabelecido no Inciso I do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3º –O destino do coreto ou palanque removido, será dado à juízo da Prefeitura.

CAPÍTULO VI DA PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Art. 83–Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 84–A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feito de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 85–Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbana e de expansão urbana do município, deverá ser mantida convenientemente limpa, tanto no interior como no exterior.

Art. 86–Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se um prazo para esse fim.

§ 1º –Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º –Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º –Quando não cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 87–Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desativados, será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações do Município.

§ 1º –Para atender as exigências do presente artigo, será emitida a necessária intimação.

§ 2º –Nos casos dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 88–Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I. Interditar o edifício;
- II. Intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único –Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar sua decisão.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

Art. 89 –Ao se verificar perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente, as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º –No caso a que se refere o presente artigo, a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou a sua demolição.

§ 2º –As despesas de execução, acrescida de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO II DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 90–Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I. Estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações do Município, tendo em vista a sua destinação;

II. Atender as prescrições da Lei do Plano Diretor Estratégico de Conchal - PDEC, relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 91–A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único –Para ser concedida autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades e que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da lei do Plano Diretor Estratégico de Conchal.

SEÇÃO III DOS TOLDOS

Art. 92–É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º –Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Não terem largura superior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

II. Não excederem 2/3 da largura do passeio, limitados à distância mínima de cinquenta centímetros do meio fio;

III. Não apresentarem, quando instalados no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, altura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio;

IV. Não serem apoiados em armação ou qualquer elemento que seja fixado no passeio.

§ 2º –Nos edifícios comerciais construídos recuados do alinhamento de logradouros, os toldos poderão ser instalados na fachada dos edifícios até o alinhamento, obedecidas as seguintes exigências:

I. Terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);

II. Terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

III. Terem o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º –Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura do logradouro.

Art. 93–Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único –Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a retirar imediatamente a instalação.

SEÇÃO IV

DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

Art. 94–A colocação de mastros nas fachadas só será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único –Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos ou removidos.

CAPÍTULO VII

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 95–As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º –Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação do logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área inválida, reintegrada ao serviço público.

§ 2º –No caso de invasão por meio de obra, ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º –Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura, nos casos de invasão do leito de cursos d'água ou valas, de desvios dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4º –Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescido de 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes às despesas de administração.

Art. 96–As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidos na forma da legislação vigente.

Parágrafo único –Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescida de 20% (vinte por cento), na

reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 97—Não será permitido a quem quer que seja, causar quaisquer danos ou avarias nos reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço público de abastecimento de água.

§ 1º —A proibição do presente artigo é extensiva aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e de esgotos pluviais.

§ 2º —A infração das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, fica sujeita à multa e ao pagamento dos prejuízos causados acrescidos de 20% a título de administração.

Art. 98—É proibido danificar ou inutilizar prédios, estátuas ou qualquer monumento, objeto e material de serventia pública.

Parágrafo único —O infrator das prescrições do presente artigo, além de indenizar os danos causados cujos custos serão acrescidos de 20%, a título de administração, incorrerá em multa.

SEÇÃO III

DA PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DE VEÍCULO EM LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 99—É vedada a reparação e venda de veículos nos logradouros públicos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, bem como manter estacionados nos logradouros públicos veículos em fase de reparação ou pintura, sob pena de multa.

Parágrafo único —Excetuam-se das prescrições do presente artigo, os casos de assistência de urgência, inclusive os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 100—Para que os passeios possam ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviços de veículos, oficinas mecânicas, garagem de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres, ficam proibidas de soltar nos passeios, resíduos graxos.

Parágrafo único —Os infratores das prescrições do presente artigo ficam sujeitos à multas, renovável a cada cinco dias, enquanto os passeios não forem devidamente conservados limpos.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS E CERCAS, DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

SEÇÃO I

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 101—É obrigatória a construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana do Município.

§ 1º —Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º —A construção dos muros deverão ser em alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

§ 3º —Os muros, gradis, portões e calçadas deverão ser mantidos em bom estado de conservação.

SEÇÃO II

DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 102—Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que os mesmos se situam, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º —A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos, e nas divisas com terrenos vizinhos, quando as terras ameaçam desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º —O ônus da construção de muros e obras de sustentação caberá ao proprietário do imóvel onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir ainda do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

SEÇÃO III

DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

Art. 103—Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação na forma do Código Civil.

Art. 104—Na área urbana do Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105—É proibido danificar, encobrir ou retirar placas de sinalização de trânsito existentes nas áreas urbanas e de circulação pública.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 1º –A prescrição do presente artigo é extensiva:

I. Aos sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. Às placas indicativas do sentido do trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas estradas e caminhos municipais.

§ 2º –O infrator da prescrição do presente artigo será punido com multas, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 106–Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos quaisquer atos prejudiciais à segurança no trânsito público, segundo os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 107–Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos, ficando o infrator sujeito à apreensão de seu veículo e ao pagamento dos danos causados na pavimentação.

CAPÍTULO X DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 108–É vedada no perímetro urbano do município a criação ou engorda de equinos, muares, suínos, caprinos, bovinos, ovinos e abelhas.

Art. 109–É proibido manter em pátios particulares, na área urbana do Município, bovinos, equinos, muares, suínos, caprinos e ovinos.

Parágrafo Único – É proibido manter na Zona Urbana do Município, quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações, possam ser causa de insalubridade.

CAPÍTULO XI DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 110–No interesse do controle da poluição do ar, água e solo, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em potenciais poluidores do meio ambiente.

Art. 111–Não é permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 112–Fica o munícipe proibido de retirar de terra dos barrancos nas faixas “non aedificandi” que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo único – Quando se tornar absolutamente imprescindível a retirada de terra dos barrancos, a Prefeitura poderá autorizar, quando solicitada por escrito e com justificativa.

Art. 113–A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá aos seguintes critérios:

I. Nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas com rede de energia elétrica, enquanto que nas calçadas situadas

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

nas faces opostas, sem rede de energia elétrica, poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 6 (seis) metros de altura;

II. Nas ruas, cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura;

III. Nas avenidas com canteiro central de largura inferior a 2 (dois) metros, somente será permitido o plantio de árvores de tipo colunar ou palmar e árvores de porte pequeno nas calçadas laterais;

IV. O espaçamento entre árvores, será de no mínimo, 7 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 5 (cinco) metros nas esquinas e de 3 (três) metros com relação aos postes, podendo, em casos especiais ser analisado e autorizado pelo Departamento Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

V. Não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham a prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que, pela sua altura, possam vir a causar problemas às redes aéreas de energia elétrica e de telefonia existentes ou previstas;

VI. O munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores visando dotar sua residência ou terreno dessa benfeitoria, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévia autorização do poder público municipal.

VII. O plantio de árvore não poderá ser feito além da distância de 0,50 (zero vírgula cinquenta) metros da guia, evitando, assim, que prejudique a circulação de pedestres pelo passeio;

VIII. Os canteiros para o plantio deverão obedecer a uma área mínima de 0,50 x 0,50 (zero vírgula cinquenta por zero vírgula cinquenta) metros;

IX. As calçadas que circundam praças devem ficar isentas de arborização.

X. Não será permitido o plantio de espécies exóticas nos espaços públicos.

(AC)

Art. 114—Os resíduos de podas e corte das árvores deverão ser depositados em caçambas disponibilizadas pela prefeitura mediante locação, respeitando-se o volume das mesmas.

CAPÍTULO XII

DAS QUEIMADAS E DAS PASTAGENS

Art. 115—Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 116—A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhados ou matos que limitem como terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I. Preparar aceiro de, no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;

II. Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 117—É proibida a queimada de lixo domiciliar ou qualquer outro material em residências da área urbana.

Art. 118—A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação das florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 119—A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, deverá ser derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único —Não sendo cumpridas as exigências do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 120—Fica proibida a formação de pastagens na área urbana.

CAPÍTULO XIII

DO CONFORTO NOS AMBIENTES FECHADOS

Art. 121 – É proibido fumar em estabelecimentos públicos ou privados, de uso público, fechados onde houver trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros locais:

- I. Nos elevadores de prédios públicos ou particulares;
- II. No interior de coletivos urbanos;
- III. Nos prédios destinados a casas de saúde, clínicas, hospitais, ambulatórios, laboratórios e atividades da área de saúde;
- IV. Nos auditórios, salas de conferências ou convenções;
- V. Nos museus, teatros, salas de projeções, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;
- VI. Nos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, de qualquer tipo, em quaisquer dependências;
- VII. Nos parques infantis e creches, públicas ou particulares;
- VIII. Nos prédios públicos em geral.

Parágrafo único – Nos locais onde for vedado o uso de tabaco, enumerados neste artigo, é igualmente proibida a colocação de cinzeiros, anúncios de cigarros e outros dispositivos que, por quaisquer meios, induzam ou facilitem a prática do tabagismo.

Art. 122— Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, os postos de distribuição de combustíveis, as garagens, estacionamentos e os depósitos de materiais de fácil combustão.

Art. 123— É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, mencionando-se o número da presente lei ou outra que assim dispuser.

Art. 124— Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndio.

Art. 125— Sujeitam-se os infratores dos artigos 124 a 127 a multa de 10 (dez) UFESP's, aplicando-se o dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuída.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS OU SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 126–Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem o Alvará de uso e instalação prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida. (NR)

§ 1º –Considera-se similar a todo estabelecimento sujeito à tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º –As atividades, cujo exercício, depende de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não serão isentas do Alvará de uso e instalação de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Estratégico de Conchal - PDEC. (NR)

Art. 127– O Alvará de uso e instalação A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou similar, deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseje mudar o ramo de atividade. (NR)

~~§ 1º –Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, feito em impressos apropriados do órgão competente da Prefeitura, deverão constar obrigatoriamente:~~

~~Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;~~

~~I. – Localização do estabelecimento, seja na área urbana, de expansão urbana ou rural, compreendendo numeração de edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;~~

~~II. – Espécies principais e acessórias da atividade, com todas as discriminações, mencionando-se no caso de indústria, as matérias primas e produtos manipulados;~~

~~III. – Outros dados considerados necessários.~~

~~§ 2º – O impresso deverá trazer a assinatura do interessado.~~

~~§ 3º –Ao requerimento deverão ser juntados os seguintes documentos:~~

~~I. – Cópia da certidão de “Habite-se”, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;~~

~~II. – Cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;~~

~~III. Memorial industrial se for o caso.~~

Art. 128—A concessão do Alvará de uso e instalação, expedido pelo município, será regido pela Lei Complementar que dispõem sobre Zoneamento de uso e ocupação do solo no município de Conchal e pela legislação estadual pertinente ~~de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, dependerá do prévio cumprimento das exigências da presente lei e após análise dos documentos apresentados e vistoria do estabelecimento efetuada pelo órgão competente da Prefeitura.~~ (NR)

§ 1º —O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 2º —O estabelecimento comercial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulações de materiais inflamáveis quando necessários.

Art. 129—~~O Alvará de uso e instalação~~ A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

~~§ 1º —O alvará conterà as seguintes características essenciais do estabelecimento:~~

- ~~I. — Localização;~~
- ~~II. — Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;~~
- ~~III. — Ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.~~

~~§ 2º —A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.~~

~~§ 3º —No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado deverá requerer novo alvará.~~

~~§ 4º —Quando se verificar extravio do alvará existente, o novo alvará deverá ser requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.~~

~~§ 5º —No caso de alteração dos termos do alvará existente, por iniciativa do órgão competente da Prefeitura, esta deverá expedir novo alvará no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da referida alteração.~~

~~§ 6º —O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em local visível.~~

Art. 130—É vedada a concessão de ~~Alvará de uso e instalação~~ licenças de funcionamento para bares e estabelecimentos similares no município em prédios localizados a menos de 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza.

Parágrafo único — A distância a que alude este artigo será aquela tomada de qualquer ponto da divisa do terreno onde se localize a escola até o ponto mais próximo do terreno onde se pretenda instalar o estabelecimento.

Art. 131—Excluem-se da vedação de que trata o artigo anterior os prédios cuja construção ou reforma sejam objeto de alvarás válidos, expedidos especificamente para a instalação de bares ou similares, até a data da publicação desta lei complementar nº342, de 20 de julho de 2026, sendo vedada a transferência deste direito a terceiros.

Art. 132—O pedido de alvará para a abertura de bares ou similares deverá ser instruído com certidão expedida pela prefeitura, comprovando a preservação da distância mínima estabelecida nesta lei.

Art. 133—Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido

cassada ou se as características constantes na licença não mais corresponderem à do estabelecimento licenciado.

Art. 134—Antes da emissão do novo alvará, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento ou de suas instalações, para verificar as condições de segurança, higiene e sossego.

Art. 135—Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único —Todo aquele que mudar o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local, sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO II

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE USO E INSTALAÇÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 136—o Alvará de uso e instalação A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I. Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II. Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III. Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou segurança;
- IV. Quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;
- V. Quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI. Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego público;
- VII. Quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributos pelo exercício da atividade;
- VIII. Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente, ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;
- IX. Quando não cumpridos os termos pactuados com a municipalidade referentes ao estudo de Impacto de Vizinhança ou outros acordos similares.
- X. Nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único —Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante 01(um) ano.

Art. 137—Publicado o despacho denegatório de revogação da licença ou o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência temporária, deverá o estabelecimento ser imediatamente fechado.

§ 1º –Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º –Sem prejuízo das multas cabíveis, o setor competente da municipalidade poderá, ouvido o Departamento Jurídico da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 138 – Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas e equipamentos que não apresentem redução sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos especiais, sem prejuízo das exigências mais restritivas contidas em Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, essas máquinas ou equipamentos não poderão funcionar entre 18:00 horas e 7:00 horas nos dias úteis, nem domingos e feriados.

Art. 139–Os bares, boates, casas noturnas de diversão e similares poderão funcionar nos seguintes dias e horários:

- I- Domingo a quinta feira: das 5 (cinco) horas às 23 (vinte e três) horas;
- II- No caso de boates, casas noturnas de diversão e similares, de sexta feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados: das 5 (cinco) horas às 4:30 (quatro horas e trinta minutos);
- III- No caso de bares e similares o horário de funcionamento de sexta-feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados: até às 02:00 horas da manhã;
- IV- Caso ultrapasse o horário do inciso III acima, fica sujeito a pena de fechamento forçado das portas pela guarda municipal e/ou polícia militar.

§ 1º –Consideram-se bares, boates, casas noturnas de diversão e similares, para efeito desta, os estabelecimentos nos quais, além da prestação de serviços e comercialização de produtos e gêneros específicos desse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato, ressalvados os restaurantes, lanchonetes e auto lanches em geral, ainda que autônomos.

§ 2º –Caso seja necessária a dilatação do horário no inciso III, sem perturbação do sossego público, poderá ser fornecido Alvará Especial mediante análise do GTA, anuência do Chefe do Executivo e pagamento do preço público.

Art. 140 – De sexta feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados. A inobservância dos artigos anteriores desta lei implicará na aplicação aos infratores das seguintes penalidades:

- I- Advertência na primeira infração;
- II- Multa de 20 (vinte) UFESP's, na reincidência;
- III- Multa referida no inciso anterior em dobro, em caso de segunda reincidência;

IV- Cassação de licença de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 141 – De sexta feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados a guarda Municipal, isoladamente ou em conjunto com as Polícias Civil ou Militar será dotada de poder de polícia com a finalidade de fiscalizar, notificar, interditar provisoriamente proprietários e diretor presidente de bares, clubes, casas noturnas de diversões e estabelecimentos similares no que prescreve esta lei.

Parágrafo único – A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem a processo administrativo.

Art. 142 – De sexta feira para sábado, sábado para domingo e véspera de feriados os autos de infração, notificação e intimação serão lavrados pelas autoridades competentes, devendo constar obrigatória e expressamente o prazo para interposição, pelo infrator, de recurso administrativo, previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO

Art.143– As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, bem como os cartórios notariais localizados neste Município, ficam obrigados a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas e para atendimento, para que os usuários desses serviços sejam atendidos em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art.144– Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento mencionado no artigo anterior, o prazo de até:

- I.** 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II.** 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;
- III.** 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos de funcionários municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.

Art.145– As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, bem como os cartórios notariais, deverão obrigatoriamente fornecer senhas de atendimento ou outro controle similar, constando data e horário de entrada no estabelecimento, onde o funcionário responsável pelo atendimento deverá notar o início de atendimento do usuário, rubricando sua senha.

Parágrafo único – As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, bem como os cartórios notariais, deverão dispor de assentos em quantidade suficiente para acomodar os clientes enquanto aguardam atendimento.

Art. 146– O descumprimento das disposições contidas nos artigos **143 a 145** desta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's, dobrando-se a multa em caso de reincidência.

Art. 147– As denúncias do usuário devidamente comprovadas serão comunicadas ao órgão competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização de Posturas.

Art. 148 – As instituições financeiras ou agências bancárias instaladas no Município de Conchal, ficam obrigadas a instalar câmaras internas e externas, que proporcionem maior segurança ao consumidor e usuário destes serviços.

Art. 149 – As instituições financeiras terão o prazo de 180 dias para se adequarem e promoverem as modificações necessárias em suas instalações.

Art. 150 – O não cumprimento dessas disposições contidas nos artigos **148 e 149** nas letras A e B, após o prazo estipulado no artigo antecedente, ensejará:

a) advertência por escrito;

b) multa de 15 (quinze) UFESP;

c) multa de 60 (sessenta) UFESP em caso de descumprimento da obrigação por mais de 60 (sessenta) dias após o prazo estabelecido no artigo 149 desta Lei.

Parágrafo único – As instituições financeiras ou bancos que não derem cumprimento à presente Lei, além das penalidades previstas nesse artigo, também ficarão sujeitas a suspensão do alvará de funcionamento, até regularização do ato.

SEÇÃO II

ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art. 151– As repartições públicas, estabelecimentos comerciais, de serviços e similares situados no município de Conchal prestarão atendimento preferenciais a gestantes, mães com crianças de colo, idosos, **pessoas com deficiência portadores de necessidades especiais** e doadores de sangue.

§ 1º– A preferência estabelecida neste artigo compreendem a não sujeição às filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º– Em se tratando de serviços bancários, a preferência estabelecidas nesta Lei aplica-se indistintamente à pessoa cliente ou não da agência bancária.

Art. 152– As repartições públicas e os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter em local visível de suas dependências placas com os seguintes dizeres: “De acordo com o Código de Posturas do Município de Conchal, mulheres gestantes, mães com criança de colo, idosos, **pessoas com deficiência portadoras de necessidades especiais** e doadores de sangue terão atendimento preferencial”.

Art. 153– O não atendimento aos artigos 151 a 152 desta Lei sujeitará os infratores à multa correspondente a 50 (cinquenta) UFESP's.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 154 – O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1º – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação Fiscal do Município.

§ 2º – A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito ao estacionamento.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 3º – Os ambulantes devem ficar a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais que explorarem o mesmo ramo de atividade.

Art. 155 – A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

- I. Requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando a idade, nacionalidade e residência;
- II. Apresentação da Carteira de Saúde ou de Atestado fornecido pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstias contagiosas ou infecto-contagiosas;
- III. Apresentação da Carteira de Identidade e de Carteira Profissional;
- IV. Recibo de pagamento de taxa de licença.

Art. 156 – A licença do vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

§ 1º – A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 2º – No caso do ambulante contar com o auxílio de ajudantes, estes deverão submeter-se às mesmas exigências do titular, obrigando-se a apresentar os mesmos documentos exigidos para esse.

§ 3º – Não se inclui na proibição do parágrafo anterior, o auxiliar que porventura for necessário, exclusivamente para a condução do veículo utilizado.

Art. 157 – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 158 – O vendedor ambulante não licenciado para a atividade que estiver praticando, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único – A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor e de paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 159 – Em geral, a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitam de renovação.

§ 1º – O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou da venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º – Em qualquer caso, é indispensável a apresentação de novo atestado de saúde ou de visto recente na carteira de saúde, pela autoridade sanitária competente.

Art. 160 – A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

- I. Quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;
- II. Quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;
- III. Quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV. Nos demais casos previstos em lei.

Art. 161 – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I.** Exceto nos trailers e carrinhos, qualquer bebida alcoólica, diretamente ao consumidor;
- II.** Drogas e jóias;
- III.** Armas e munições;
- IV.** Fumos, charutos, cigarros ou artigos para fumantes diretamente ao consumidor;
- V.** Carnes ou vísceras, diretamente ao consumidor;
- VI.** Os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.
- VII.** Produtos eletrônicos ou para tal uso.

Art. 162 – Fica proibido no território do município de Conchal o estacionamento e operação de trailers em terrenos particulares, bem como a sua fixação em vias e logradouros públicos, sendo-lhes permitido manterem-se parados enquanto estiverem atendendo ao público e obrigando-se, após o expediente de trabalho, a serem removidos do logradouro.

Art. 163 – A utilização do passeio público para a colocação de mesas e cadeiras, observará o disposto no artigo 81, incisos e parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 164 – As feiras livres serão coordenadas e supervisionadas pela prefeitura municipal, através do seu órgão competente.

Art. 165 – O exercício da atividade de feirante dependerá de licença a ser concedida pela prefeitura municipal, mediante requerimento ao órgão competente anexando os seguintes documentos.

- I-** Comprovante de residência;
- II-** Cópia da cédula de identidade, do CPF e duas fotos 3 x 4;
- III-** Carteira de saúde ou atestado de saúde fornecido pela entidade pública competente, comprovando que o pretendente não sofre de moléstias infecto contagiosas;

§ 1º– Se o feirante contar com auxiliares, estes também serão enquadrados nos itens II e III.

§ 2º – A licença para o feirante será concedida pelo período de 01 (um) ano, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º– A renovação da licença do feirante independe de novo requerimento, mas sim de Atestado Médico constatando que goza de perfeita saúde ou visto na carteira de saúde, estendendo-se também aos funcionários.

§ 4º– A licença será dada preferencialmente aos moradores do município.

§ 5º– O feirante e seus funcionários terão um crachá de identificação fornecido pela prefeitura.

Art. 166 – Os locais, dias de semana e o horário de funcionamento da feira livre serão determinados pelo órgão competente da prefeitura municipal que escolherão,

preferencialmente, locais que não causem transtornos aos moradores e às atividades ali praticadas.

Parágrafo único – Não será permitida a exploração de qualquer tipo de comércio ambulante num raio inferior a 200 (duzentos) metros do local onde se esteja realizando a feira livre.

Art. 167 – Exceto em casos especiais determinados pela municipalidade, não será permitida a ocupação de passeios públicos para a instalação de barracas.

I- As barracas deverão ter área mínima de 04 (quatro) metros quadrados e máxima de 16 (dezesesseis) metros quadrados;

II- As barracas deverão guardar, no mínimo, 01 (um) metro de distância umas das outras.

Art. 168 – O feirante clandestino terá suas mercadorias apreendidas e somente serão devolvidas após a legalização perante o órgão competente da prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso contrário serão doadas às instituições de caridade, exceto as mercadorias perecíveis que serão doadas após 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 169– Não será permitido durante a duração da feira, aparelhos de som ou ruídos que venham a incomodar os consumidores e residências existentes no local.

Parágrafo único – Os infratores sofrerão advertência e na reincidência terão suas licenças cassadas.

Art. 170– Não será permitido no local determinado para a feira o estacionamento de veículos para a venda de produtos.

Parágrafo único – Somente será permitida a circulação de veículos para carga e descarga antes do início da feira e após o encerramento da mesma.

Art. 171– O feirante que deixar de comparecer para preencher o seu espaço determinado por três vezes consecutivas, sem apresentar atestado médico ou justificativa por escrito, terá a sua licença cassada.

Art. 172– As taxas a serem cobradas serão regulamentadas por decreto executivo, amparado pelo Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 173 – O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º – Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

Circos e parques de diversões;

- I. Salões de conferências, salões de festas e salões de bailes;
- II. Pavilhões e feiras particulares;

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

III. Estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes ou piscinas;

IV. Clubes de diversões;

V. Quaisquer outros locais de divertimento público;

§ 2º – Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º – O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimento público.

§ 4º – Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

IV. apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

V. prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, por profissional de órgão competente da Prefeitura, com a participação do profissional que forneceu laudo de vistoria técnica;

VI. prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 5º – No caso de atividades de caráter provisório, o alvará de funcionamento valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º – No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º – Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

I. Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário, ou seja, promotora;

II. Fins a que se destina;

III. Local;

IV. Lotação máxima fixada;

V. Exigência que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa, tais como, mas não somente: E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança, auto de vistoria e outros que administração julgar convenientes;

VI. Data de expedição e prazo de sua vigência.

Art. 174 – Em qualquer casa ou local de divertimento público, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

Art. 175 – Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da casa ou local de divertimento público.

Art. 176 – As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto de casas ou locais de divertimento públicos, deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º – De conformidade com o resultado da inspeção, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir:

I. Apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinados por profissional legalmente habilitado;

II. A realização de obras, ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º – No caso do não atendimento das exigências do órgão competente da Prefeitura, no prazo por este fixado, não será permitida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO II

DOS CLUBES NOTURNOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÃO

Art. 177 – Na localização de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º – Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º – Nenhum estabelecimento referido no presente artigo, poderá ser instalado a menos de 100 m (cem metros) de escolas, hospitais e templos.

Art. 178 – É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 179 – Na localização e instalação de circos e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I. Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

II. Ficarem a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, e templos;

III. Não perturbarem o sossego dos moradores;

IV. Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos contra incêndio.

Parágrafo único – Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 180 – Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão de licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1º – A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias, não podendo ser renovada.

§ 2º – Entre uma concessão e outra, deverá haver um interstício não inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º – Só será permitida a concessão de licença de funcionamento para um circo ou parque de diversões de cada vez, sendo vedada a concessão concomitante.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 181 – As dependências de circo e a área de parques de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único – O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 182 – Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 183 – Nenhuma licença para instalação e funcionamento será concedida senão após o responsável pela companhia depositar nos cofres públicos a caução de 01 (um) salário mínimo vigente, a fim de garantir eventuais prejuízos ocasionados ao patrimônio público pela companhia, pessoas a ela pertencentes ou o responsável.

Parágrafo único– A caução de que trata o presente artigo terá que ser solicitada pela interessada até 03 (três) dias úteis após a saída da companhia e será devolvida dentro de 08 (oito) dias depois de ter sido vistoriado pelo setor competente da municipalidade.

Art. 184 – Os pedidos solicitando licença para instalação e funcionamento somente poderão ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias antes da data prevista para a instalação. Caso sejam deferidos, os mesmos deverão comparecer para instalação até 10 (dez) dias da data liberada e se não o fizerem no prazo estabelecido os requerentes perderão seus direitos.

Art. 185 – Em caso de festividades especiais dentro do município, ficará a critério do Poder Executivo a autorização de entrada, funcionamento e permanência da companhia de diversões públicas, circos, parques e similares, não obedecendo, assim, o disposto nos artigos anteriores desta lei.

CAPÍTULO VIII

DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 186 – A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º – A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

§ 2º – O licenciamento de bancas deverá ser renovado anualmente.

§ 3º – Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

§ 4º – Compete à Prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

Art. 187 – O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

- I. A manter a banca em bom estado de conservação;

II. A conservar em bom estado de asseio a área utilizada;

Parágrafo único – É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO IX

DO FUNCIONAMENTO DAS OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS

Art. 188 – O conserto de caminhões, veículos, máquinas e implementos, somente será permitido dentro das oficinas, ficando proibido o conserto de veículos em geral nas vias públicas.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 189 – Para o armazenamento, transporte e comércio de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, o estabelecimento deverá apresentar laudo de vistoria, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, segundo as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP - ou outro órgão competente.

Art. 190 – É proibido nos postos de abastecimento e de serviços de veículos realizar reparos, pinturas e funilaria de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

Art. 191 – Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão apresentar obrigatoriamente:

I. Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II. Perfeito estado de funcionamento das instalações de combustíveis, de água para os veículos e suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III. Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV. Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Parágrafo único – A infração de dispositivos desta Lei, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DOS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIA

Art. 192 – A exploração de olarias depende de licença da Prefeitura.

Art. 193 – Para a concessão do alvará de funcionamento, será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

I. Planta da situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos d'água, estradas ou caminho em um raio de 200 m (duzentos metros) da área a ser explorada;

II. Perfis do terreno em 3 (três) vias;

III. Licença de instalação e laudo ou parecer da CETESB;

IV. Autorização do DEPRN, para funcionamento;

V. Prova de propriedade do terreno utilizado para a exploração da atividade;

VI. Toda a documentação para a abertura de firma, inclusive prova do pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 194 – A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais, de profissionais liberais ou prestadores de serviços, casas de diversão ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de comunicação à Prefeitura, pelos interessados.

§ 1º – Incluem-se na exigência do presente artigo, os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, totens e avisos.

§ 2º – Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 3º – As prescrições do presente artigo são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

Art. 195 – Na parte externa ou muros das casas de diversões ou clubes, poderão ser colocados anúncios que se refiram exclusivamente às diversões neles exploradas.

Art. 196 – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º – As placas, totens e demais elementos aplicados sobre a fachada do estabelecimento, recuado ou não, não poderão avançar sobre o logradouro público mais do que 1,00 (um) metro além da testada do terreno, nem estarem localizados a menos de 3,00 (três) metros de altura em relação ao passeio.

§ 2º – Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, com aumento ou diminuição da área ocupada pelo anúncio, estas deverão ser comunicadas por escrito à Prefeitura.

Art. 197 – Fica vedada a colocação ou veiculação de anúncios ou propaganda nos seguintes casos:

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

I. Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II. Em muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

III. Em arborização e posteamento públicos, inclusive nas grades protetoras;

IV. Na pavimentação, meio-fio ou quaisquer obras públicas.

V. Em muros particulares de fechamento de terrenos ou edificações.

Art. 198 – Fica igualmente vedada a veiculação através de pinturas ou através da colocação ou afixação de cartazes de propaganda de caráter político-eleitoral nos muros e grades externas nas vias e logradouros públicos, em todo o território do Município.

§ 1º – Em ocorrendo infrações à esse dispositivo, a Prefeitura intimará o proprietário do muro ou grade externa em que foi pintada ou afixada a propaganda, concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que seja retirada a propaganda.

§ 2º – Não sendo retirada a propaganda a que alude o presente artigo, a Prefeitura aplicará multas diárias ao Partido ou Coligação, bem como ao proprietário do muro ou grade externa, conforme preceituado no Código Tributário Municipal, pelo período de até 5 (cinco) dias, findo o qual, não sendo retirada a propaganda, a Prefeitura determinará de imediato, a pintura do muro ou retirada da propaganda, cobrando-se do proprietário, remuneração pelos serviços realizados, acrescidos da taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 199– Fica vedada no município de Conchal, exceto nos casos de interesse público, a publicidade realizada através de panfletagem nas vias e espaços públicos bem como a sua distribuição, não postada, nos domicílios.

Art. 200– Será permitida a utilização de cavaletes móveis nas calçadas, na projeção da testada do imóvel, com a finalidade de divulgar exclusivamente as atividades e produtos oferecidos pelo estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, desde que verificadas as seguintes condições:

I. Sejam colocados fora da faixa livre das calçadas e de modo a não prejudicar a circulação de pedestres bem como a visibilidade aos condutores de veículos;

II. Não apresentem dimensões superiores a 0,80 (oitenta centímetros) de largura por 1,20 (um metro e vinte centímetros) de altura;

III. Sejam retirados após o expediente do estabelecimento.

Art. 201 – Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as exigências do presente Título, poderão ser apreendidas ou retiradas pela Prefeitura, até que sejam satisfeitas as respectivas exigências, além do pagamento da multa prevista no item 3, VI, da Tabela V, do Código Tributário Municipal, no seu máximo valor.

TITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202 – É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 203 – Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível.

Art. 204 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal, o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira de identificação.

Parágrafo único – A exigência do presente artigo, é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual, em lugar público, quando for o caso.

Art. 205 – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente, deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

§ 1º – Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º – Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados, deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados, na mesma ocasião sempre que possível, sem prejuízos de multa.

§ 3º – Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4º – Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação, ou de que contenham substância nociva à saúde, ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 206 – A intimação terá lugar, sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º – Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos, dentro dos quais, os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º – Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código, não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º – Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4º – Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º – Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo de intimação.

§ 6º – No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

§ 7º – No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

CAPITULO III DAS VISTORIAS

Art. 207 – As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial, designada para esse fim.

Art. 208 – As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I. Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade, ameacem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II. Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III. Quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV. Quando um aparelhamento de qualquer espécie, perturbar o sossego e repouso da vizinhança, ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso, sobre qualquer aspecto;

V. Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, com instalação fixa ou provisória;

VI. Quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código, ou resguardar o interesse público.

§ 1º – Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á, em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2º – Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua interdição.

§ 3º – No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, deverá proceder a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

§ 4º – Nas vistorias referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I. Natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;

II. Condições de segurança, conservação e ou de higiene;

III. Se existe licença para realizar as obras;

IV. Se as obras são legalizáveis, quando for o caso;

V. Providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

Art. 209 – Em toda e qualquer edificação, que possua geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, etc., deverá ser feito obrigatoriamente a necessária inspeção, antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de verificar se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art. 210 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município, sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º – A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura, para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2º – A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3º – A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

I. Enquadramento do estabelecimento, nas prescrições da Lei do Plano Diretor de Estratégico de Conchal – PDEC e legislação específica;

II. Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

III. Se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;

IV. Se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 211 – Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral, com as informações prestadas pelo seu proprietário, ao requerer a licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único – Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão de outro município, do Estado e da União, de autarquias ou de profissionais contratados habilitados.

Art. 212 – Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º – Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura, deverá fazer com urgência, a necessária intimação na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º – Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada imediatamente a intimação.

§ 3º – Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene, que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida a Procuradoria jurídica da Municipalidade.

§ 4º – No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica

da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º – Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 213 – Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º – O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito, de maneira a chegar a despacho final do Prefeito, antes de decorrido o prazo marcado pela intimação, para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo da vistoria.

§ 2º – O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, às razões formuladas no requerimento.

§ 3º – O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

TITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 214 – As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

Art. 215 – Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I. Dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II. Nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc.;
- III. Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores;
- IV. Dispositivo infringido;
- V. Assinatura de quem o lavrou;
- VI. Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto, pela autoridade que o lavrou.

§ 1º – A lavratura do auto de infração, independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou, assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave em caso de erros ou excessos.

§ 2º – Aplicam-se a este código as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na seção pertinente.

§ 3º – Julgadas procedentes as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

Art. 216 – A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigatoriedade de reparar os danos resultantes da infração, na forma prevista no Código Civil.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA, DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 217 – Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 218 – No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ter a licença de funcionamento suspensa até que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 219 – ~~O A Alvará de uso e instalação~~ ~~licença de localização ou funcionamento~~ de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, ou não atender o pactuado com a municipalidade através do E.I.V. – Estudo de Impacto de Vizinhança ou outro, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único – No caso de estabelecimento licenciado antes da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 220 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 221 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo):

- I. De 10 (dez) UFESP's - nos casos de higiene nos logradouros públicos;
- II. De 10 (dez) UFESP's - nos casos da higiene das habitações em geral;
- III. De 30 (trinta) UFESP's - quando se tratar da higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral e de outros problemas de higiene ou saneamento, não especificados nos itens anteriores.

Art. 222 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo ao bem estar público, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores em UFESP:

- I. De 30 (trinta) UFESP's - nos casos relacionados com a moralidade e o sossego público;

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

II. De 30 (trinta) UFESP's - nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III. De 10 (dez) UFESP's - nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV. De 10 (dez) UFESP's - quando se tratar de queimadas e corte de árvores, ou qualquer outra vegetação.

V. De 30 (trinta) UFESP's - nos casos relacionados com armazenamento, comércio e emprego de inflamáveis e explosivos;

Art. 223 – Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, entidades religiosas, associações, sindicatos e entidades de classe, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores da UFESP: (NR)

I. De 10 (dez) UFESP's - nos casos relacionados com exercício do comércio ambulante;

II. De 30 (trinta) UFESP's - quando não forem obedecidas, as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e, ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Art. 224 – As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 225 – Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 226 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Considera-se reincidência, a repetição de infração de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado administrativamente, à decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 227 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado, do cumprimento da exigência a que tiver determinado.

CAPÍTULO IV DO EMBARGO

Art. 228 – O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I. Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II. Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

III. Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV. Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos, perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

V. Quando não for atendida intimação da Prefeitura, referentes ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 229 – As edificações em ruínas ou desocupadas, que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste município.

CAPITULO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 230 – A demolição parcial ou total de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I. Quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e negando-se o proprietário, profissional ou firma responsável, a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias, na forma do aplicado no Código Civil;

II. Quando for indicada no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III. Quando no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não realizar no prazo fixado as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;

IV. Quando no caso de obras não passíveis de legalização, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º – Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição, será de 7 (sete) dias no máximo.

§ 2º – As demolições referidas nos incisos do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 3º – Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) como adicionais de administração.

CAPITULO VI DOS ANIMAIS, PRODUTOS E/OU MERCADORIAS APREENDIDAS

Art. 231 – Nos casos de apreensão, os animais, produtos e/ou mercadorias apreendidas, serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º – Toda apreensão, deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa do que foi apreendido.

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

§ 2º – A devolução do que foi apreendido, só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura, com a apreensão, transporte e o depósito e comprovada a procedência lícita dos produtos.

Art. 232 – No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, o que foi apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura ou doado a instituições de caráter filantrópico.

§ 1º – A importância apurada, será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 2º – O saldo restante será doado às entidades filantrópicas.

Art. 233 – Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único – Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, os produtos alimentícios serão doados às entidades filantrópicas do município, após respectivo laudo da vigilância sanitária.

**TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 234 – Para efeito deste Código, o valor da UFESP, é o vigente no Estado de São Paulo, na data em que a multa for aplicada.

Art. 235 – Os prazos neste Código, contar-se-ão por dias corridos, excluindo-se o da lavratura do auto ou imposição da multa, e considerando-se o último.

Parágrafo único – Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 236 – Compete ao Grupo de Análise Técnica Urbanística e Ambiental - GTA:

- I. Opinar sobre casos omissos neste Código;
- II. Encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município;
- III. Opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código.

Art. 237 – Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

Art. 238 – O Poder Executivo deverá expedir, à medida da necessidade, os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 239 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 240 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais:

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

- I. Lei Complementar nº 210, de 19 de dezembro de 2008;
- II. Lei Complementar nº 245, de 21 de maio de 2010;
- III. Lei Complementar nº 256, de 15 de outubro de 2010;
- IV. Lei Complementar nº 258, de 15 de outubro de 2010;
- V. Lei Complementar nº 262, de 25 de novembro de 2010;
- VI. Lei Complementar nº 263, de 25 de novembro de 2010;
- VII. Lei Complementar nº 349, de 04 de setembro de 2013;
- VIII. Lei Complementar nº 354, de 06 de dezembro de 2013;
- IX. Lei Complementar nº 355, de 06 de dezembro de 2013; e,
- X. Lei Complementar nº 407, de 18 de agosto de 2015.

Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de julho de 2016.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

BENEDITO APARECIDO BORDINI
Diretor de Planejamento

PAULO AFONSO DE LAURENTIS
Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno

ANEXO I – GLOSSÁRIO, contendo as definições:

ABNT:

Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acero:

Trilha de proteção contra fogo.

Acesso:

Dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: a) logradouro público e área privativa; b) área privativa e áreas de uso comum; e c) logradouro público e áreas de uso comum.

Alinhamento:

Linha divisória entre o lote de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

Alvará:

Documento utilizado para expedição de autorização e licença.

Área “non aedificandi”:

Áreas reservadas em imóveis, que ficam sujeitas à restrição ao direito de construir por razões de interesse urbanístico, de acordo com o interesse coletivo.

CETESB:

Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Construção:

O ato de edificar uma obra nova qualquer.

DEPRN:

Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Divisa:

A linha divisória legal que separa lotes vizinhos.

Estacionamento:

Área coberta ou descoberta destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo.

Estudo de Impacto de Vizinhança:

Instrumento preventivo do Poder Público Municipal destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

Glossário:

Vocabulário desta lei, onde se explica o significado das palavras, siglas e termos utilizados.

Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental – GTA:

Grupo composto por servidores públicos e representantes da sociedade, a fim de assessorar a Administração Municipal nas atribuições definidas pelo Plano Diretor Estratégico.

Guia:

Elemento, mormente em concreto, de separação entre o passeio público e o leito carroçável.

Lote:

O lote servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo Plano Diretor Estratégico ou Lei Municipal para a zona em que se localize.

m:

Metro.

Marquise:

Cobertura saliente de um edifício na parte externa e em relação ao alinhamento predial, destinada a servir de abrigo.

Obra:

minuta de revisão da LEI COMPLEMENTAR Nº 432, DE 20 DE JULHO DE 2016.

Realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

Passeio ou calçada:

Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres, sempre mais alta que a rua.

Pavimento:

Plano horizontal de piso que divide, nas edificações, dois andares consecutivos.

Perímetro Urbano:

É a linha como tal definida em lei, através de planta – anexo específico.

Reconstrução:

Construir de novo uma mesma edificação, ou parte dela, que tenha sido demolida no mesmo local e com as mesmas dimensões.

Sarjeta:

Elemento de separação entre a guia e o leito carroçável, destinada ao escoamento de águas servidas ou pluviais.

Servidão:

Direito real imposto a um imóvel em favor de outro e pelo qual o proprietário do primeiro perde o exercício de algum dos elementos que constituem sua propriedade, ou tolera que este seu imóvel seja utilizado pelo proprietário de outro, para torná-lo mais útil.

Testada:

Linha legal que separa o logradouro público da propriedade particular.

Prefeitura do Município de Conchal, em 20 de julho de 2016.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

BENEDITO APARECIDO BORDINI
Diretor de Planejamento

PAULO AFONSO DE LAURENTIS
Diretor Jurídico

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI
Chefe da Divisão de Registro e Controle Interno